



## PROJETO DE LEI Nº 027/2024

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OU DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Instituições Bancárias ou de Cooperativas de Crédito autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais ativos e inativos, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

**§ 1º** O empréstimo consignado não pode exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do servidor, observando que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

**§ 2º** Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível, observado o percentual máximo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º** Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

**§ 4º** Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 2º** Os empréstimos destinam-se aos servidores públicos do Município de Chapada/RS, com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo único.** Poderão realizar empréstimo, através de consignação em folha de pagamento os ocupantes de cargo comissionados e eletivos no Município de Chapada, incluída a Câmara de Vereadores e os Conselheiros Tutelares, limitado o prazo máximo para parcelamento do mesmo ao último mês de mandato, devendo este prazo ser informado à



instituição financeira no momento da contratação.

**Art. 3º** As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

**Art. 4º** A administração municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivos e Legislativo poderão editar normas complementares no tocante a concessão de empréstimos consignados aos seus servidores do município de Chapada.

**Art. 5º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Fica vedada a oneração de qualquer espécie da Municipalidade nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

**Art. 7º** As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 20 de Maio de 2024.

  
**GELSON MIGUEL SCHERER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente  
Nobres Vereadores(as)

Ao cumprimentá-los encaminhamos para apreciação e votação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que: "AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OU DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através desta proposta objetivamos regulamentar a celebração dos convênios com os bancos, mediante a apresentação de produtos e serviços financeiros com tarifas especiais aos servidores públicos municipais, permitindo-os de contrair empréstimos e/ou financiamentos pessoais, sob a forma de consignação em folha de pagamento.

A autorização para firmatura destes convênios, proporcionará o acesso facilitado aos servidores municipais de crédito, a custos financeiros reduzidos e com menos burocracia, para suportar eventuais necessidades.

Destaca-se que é competência do Prefeito Municipal a criação das leis municipais sendo que tal prática possui amparo constitucional. O art. 61, § 10, inc. II, alínea "b" da CF/88 aduz que o ato a que se pretende realizar é competência privativa do chefe do Poder Executivo, neste caso, no âmbito municipal.

Não obstante, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais (Lei Complementar nº 005/2010), em seu art. 106, dispõe que:

" Art. 106. É permitida a consignação sobre o vencimento e as parcelas permanentes da remuneração do servidor, desde que expressamente autorizada, visando à garantia de:

- I - quantia devida à Fazenda Pública;
- II - contribuição para seguros de vida e demais produtos bancários;
- III - cota para o cônjuge ou dependente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria;
- V - contribuição dos sistemas de saúde e assistência social;
- VI - contribuições para sindicatos associações de servidores.
- VII - outras hipóteses autorizadas em lei."

Como não se ignora, Como é de conhecimento, a recente Lei Federal nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 10.820/2003, ampliou a margem de crédito consignado em folha dos servidores públicos federais, de empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), de aposentados e pensionistas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e ainda, autorizou essa modalidade de crédito para beneficiários de programas sociais do governo federal. De acordo com o citado texto legal, todo servidor público, pensionista ou aposentado pelo RGPS, empregado que tem relação de emprego regida pela Consolidação



das Leis do Trabalho – CLT, ou beneficiário de programa social do governo federal pode autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil.

Isto posto, na certeza do entendimento e aprovação, subscrevemo-nos, com as homenagens de estilo.

Atenciosamente,

  
**GELSON MIGUEL SCHERER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**